



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000528/2004-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-004.751 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria PIS
Recorrente ENTERASYS NET WORKS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/09/2002

DESISTÊNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PERDA DO OBJETO.

A desistência por motivo de adesão a parcelamento resulta no não conhecimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges, Demes Brito, Paulo Sérgio Celani, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Cássio Schappo.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 62 a 70 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente a períodos de apuração entre 02/99 a 09/02, no valor de R\$77.471,27 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 27/02/2004.

No Termo de Constatação Fiscal (fls. 62) a autoridade lançadora registra que:

Foram examinadas as planilhas de base de cálculo do PIS subscritas pelo contribuinte, juntamente com seus livros fiscais e comerciais, DCTF e recolhimentos. Em seguida foram elaborados diversos demonstrativos, entre os quais o “Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada”, onde constam especificadas as diferenças apuradas quanto ao PIS e sua base de cálculo;

O contribuinte foi intimado a justificar as diferenças e em resposta apresentou uma planilha na qual informa que os valores demonstrados referem-se a compensações sem processo e não declaradas em DCTF;

Por não haver base legal que ampare o procedimento do contribuinte, uma vez que os valores apurados não foram declarados, foi lavrado o Auto de Infração para exigência do crédito tributário referente à contribuição devida, acrescida de juros e multa de ofício.

O enquadramento legal citado no Auto de Infração foi: artigo 77, inciso III do Decreto-lei 5.844/43; artigo 149 da Lei 5.172/66; artigos 1º e 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 7/70; artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82; artigos 2º, inciso I, 8º, inciso I e 9º da Lei 9.715/98; artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta em fls. 67.

Após tomar ciência da autuação em 31/03/2004 (fl. 68), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 74 a 94 em 22/04/2004 alegando, em relação ao PIS que:

No período sob análise, a impugnante recolheu ou compensou com créditos existentes todos os tributos e contribuições a que estava obrigada. As irregularidades constatadas decorrem de

equivocos cometidos pela impugnante no preenchimento das DCTF, deixando de informar as respectivas compensações;

Os recolhimentos e compensações foram realizados seguindo-se todas as determinações legais sobre prazo de recolhimento;

O quadro demonstrativo apresentado na impugnação demonstra que a própria fiscalização apontou créditos a favor do contribuinte, decorrentes de recolhimentos a maior que o tributo efetivamente apurado. Estes valores foram ignorados na apuração do débito lançado;

Além desses, ainda há outros créditos a favor da impugnante, decorrentes de recolhimentos a maior que o devido ou retenções havidas em pagamentos de faturas, que serão oportunamente comprovados no laudo a ser juntado pela impugnante;

O Auto de Infração foi fruto de um equívoco da agente fiscal, de um trabalho superficial sem qualquer base lógica ou jurídica. Compete à própria Administração Fazendária invalidar autos de infração lavrados com erros irrerraticáveis, ou eivados de vícios formais;

Segundo os artigos 165 e 169 do CTN, o sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos. Os artigos 170 do CTN, 66 da Lei 8.383/91 e 74 da Lei 9.430/96 dispõem sobre a compensação;

A doutrina tem rechaçado o uso arbitrário e indevido de indícios e da mera presunção, como prova absoluta a favor do fisco;

Não obstante a inexistência de débito da impugnante, já que houve compensação com créditos relativos a pagamentos a maior do PIS e COFINS, a multa fiscal é excessivamente abusiva;

A vista de todo o exposto, é certo que as agentes fiscais lavraram o presente auto de infração por presunção, apontando débitos de PIS sem levar em consideração a compensação com créditos decorrentes de pagamento a maior;

Demonstrada a improcedência da ação fiscal, requer o cancelamento integral do débito reclamado, bem como da excessiva multa de ofício;

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, e pela juntada de documentos para comprovar a existência de créditos de PIS, através de laudo contendo demonstrativos de créditos e compensações suportados por documentação contábil e fiscal, retificações de DCTF, DIPJ, DARF, em face da total impossibilidade de apresentação dos mesmos no prazo legal de impugnação.

Em 12/08/2004, a impugnante solicitou a juntada de documentos que formaram os três volumes anexos.

O processo foi encaminhado a esta DRJ/RJO2 tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 10.706/2007, publicada no DOU em 26/07/2007.

A DRJ no Rio de Janeiro(RJ) julgou procedente o lançamento, fls. 139 a 147, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PIS. COMPENSAÇÃO.

A utilização de eventual direito creditório para fins de compensação deve ser implementada pelo sujeito passivo, não cabendo à autoridade administrativa tal procedimento no curso de ação fiscal.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Verificada em procedimento de ofício a falta de declaração e de recolhimento de valores devidos ao PIS, cabe a aplicação da multa de ofício, por expressa determinação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

VALORES DECLARADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, não se caracterizando como espontânea a declaração de compensação apresentada após tal data.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – Derat – São Paulo (SP), por meio de despacho, extinguiu o crédito tributário relativo ao período de apuração 02/1999 em face de ter sido alcançado pela decadência.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos os documentos. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na impugnação, acrescentando basicamente que:

Preliminar de cerceamento do direito de defesa

- a decisão de 1º instância não apreciou inúmeros documentos apresentados após a impugnação;

- tal negativa é manifesta contradição ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e também da jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

- também foi negado a RECORRENTE o direito a uma perícia contábil para analisar a prova trazida aos autos, mais uma vez contrariando texto constitucional, em prejuízo de direito da RECORRENTE, que teve negado assim o contraditório e a ampla defesa também devida no processo administrativo;

- o não registro dos seus créditos no sistema da SRF decorreu de erros no preenchimento das DCTFs, se não pode provar a ocorrência de tais erros, então está a RECORRENTE tendo seu direito de defesa frontalmente cerceado;

- a juntada pela RECORRENTE do laudo e demais documentos comprobatórios após a data de protocolo da impugnação, justificou-se pelo fato de que os erros cometidos no preenchimento das DCTFs, levantamento dos DARFs comprobatórios do PIS pago a maior e preparação do laudo contábil por profissional independente demandaram tempo superior ao prazo para apresentação da impugnação;

No Mérito.

Do erro no preenchimento da DCTF

- as irregularidades constatadas pelas senhoras Auditoras-Fiscais decorreram de equívocos cometidos pela RECORRENTE nos preenchimentos das DCTF's do período, deixando de informar os créditos decorrentes de recolhimentos a maior e as respectivas compensações destes créditos existentes, como ficou provado documentalmente na oportuna juntada à impugnação de laudo e documentação retificadora;

- se não pode a RECORRENTE transmitir a retificação da DCTF após iniciado o procedimento de fiscalização, por orientação e exigência da própria fiscalização, não lhe resta outra alternativa que não seja a juntada das DCTFs retificadoras à impugnação, demonstrando que houve erro no preenchimento mesmo que sem a devida transmissão a SRF;

- a argumentação da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de que a apresentação das DCTFs retificadoras após a lavratura do auto de infração não serve como prova da inexistência de débito apontado no auto de infração é autoritária e não colabora para a promoção da justiça e não pode servir de justificativa para que a autoridade julgadora nem ao menos examine o laudo contábil e os documentos comprobatórios acostados aos autos pela RECORRENTE;

Da existência de créditos a favor do contribuinte

- não pode a autoridade julgadora a quo afirmar que não lhe importam os créditos que o contribuinte efetivamente tem, mas apenas os débitos, levando-nos a concluir que aprova a autoridade fiscalizadora e a autoridade julgadora o enriquecimento ilícito do Erário Público, obrigando à RECORRENTE a pagar com multa e juros mais uma vez o que já pagou anteriormente, seja através dos DARF seja através de compensação de pagamentos a maior, tudo devidamente comprovado documentalmente através das planilhas e dos documentos que juntou ao laudo acostado à impugnação apresentada;

Auto de infração inconsistente

- o auto de infração foi fruto de um equívoco da agente fiscal, de um trabalho superficial sem qualquer base lógica ou jurídica, que visou única e exclusivamente à ação arrecadatória,

comprovado pelo fato de simplesmente não levar em consideração os créditos de PIS e outros tributos existentes a favor da RECORRENTE e apontado nas próprias planilhas juntadas ao auto de infração pelo agente fiscal. Além disso, o laudo contábil e documentação suporte juntado pela RECORRENTE à impugnação comprova a inconsistência do agente fiscal

- reitera considerações sobre a multa e juros..

Após as conclusões, a interessada requereu que fosse acolhido seu Recurso Voluntário e cancelado o débito fiscal reclamado e, alternativamente, protestou por provar o alegado através de todos os meios permitidos no Direito, especialmente, se assim entender necessário este Conselho, a perícia do laudo que já se encontra nos autos.

Em face do bom direito da recorrente, o processo, em julgamento unânime, foi convertido em diligência para que Delegacia de origem:

a) examinasse a escrita fiscal e contábil em relação aos períodos de apuração objeto do lançamento e verificasse se as alegadas compensações foram registradas na contabilidade.

b) verificasse se os eventuais créditos apurados no lançamento foram compensados por meio da transmissão de PER/DCOMPs. Em caso positivo, apresentasse um relatório sucinto da apreciação das DCOMPs;

A DRF atendeu a solicitação e após efetuar uma diligência fiscal criteriosa concluiu que as "alegadas compensações", nos termos do LAUDO apresentado, não correspondem aos registros das compensações do PIS nos razões também apresentados pelo contribuinte, nas competências objeto do Auto de Infração.

Cientificada da diligência fiscal, em especial do Termo de Encerramento Fiscal, a requerente informou que havia protocolizado no CAC Paulista o requerimento da desistência expressa e em caráter irrevogável do prosseguimento e análise do recurso voluntário em razão do pagamento à vista do débito fiscal de PIS sob discussão no âmbito do programa federal de que a trata a Lei 11.941/2009, reaberto com a edição da Lei Federal 12.865/2013 (Refis da Crise).

Assim, os autos administrativos retornaram a esse colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso voluntário é tempestivo, todavia dele não se toma conhecimento pelas razões a seguir expostas.

Como relatado, a recorrente apresentou pedido de desistência expressa e em caráter irrevogável do prosseguimento e análise do recurso voluntário em razão do pagamento

à vista do débito fiscal de PIS sob discussão no âmbito de parcelamento especial (Refis da Crise).

Desta forma, apresentado pedido de desistência, não mais existe litígio administrativo, não havendo como prosseguir no julgamento do processo, razão pela qual o recurso interposto perdeu seu objeto.

Neste sentido o art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações das Portarias 446/2009 e 586/2010 dispõe:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.(grifou-se).

Em remate, pelos elementos que compõe os autos, conclui-se que este processo administrativo fiscal perdeu seu objeto, uma vez que o recorrente desistiu expressamente do seu recurso.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Flávio de Castro Pontes - Relator